

n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 189:000.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1048.º, n.º 1), alínea a) «Despesa extraordinária — Restauração da economia da província e seu fomento económico — Fundo de Fomento — Receitas consignadas, a aplicar no seu orçamento privativo», da tabela de despesa extraordinária do seu orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 9 de Setembro de 1952.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 38:904

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 126.º, n.º 3, 127.º, n.º 2, e 176.º do Decreto n.º 38:231, de 23 de Abril de 1951, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 126.º

3. Serão desde logo eliminados os candidatos que obtenham:

a) Menos de 10 valores em mais de uma das disciplinas em que não há prova oral;

b) Menos de 10 valores em mais de três disciplinas;

c) Menos de 7 valores em qualquer disciplina.

Os demais, salvo o disposto no número seguinte, são admitidos à prova oral.

Art. 127.º

2. Serão dados como aprovados os candidatos que obtenham classificação não inferior a 10 valores em todas as disciplinas em que há prova oral ou em todas menos uma que não seja Português ou Matemática.

Art. 176.º — 1. Os exames finais das cadeiras e dos cursos práticos incidem sobre a matéria versada, segundo os casos, durante o ano ou durante todo o tempo em que tenham sido leccionados e são substituídos por provas práticas, escritas e orais, segundo for estabelecido pelo conselho escolar, tendo em consideração o seguinte:

a) Nos exames de todas as cadeiras mencionadas no artigo 5.º haverá prova prática;

b) Nos cursos de línguas estrangeiras haverá prova oral;

c) Nos cursos de Caligrafia, Dactilografia e Estenografia haverá somente prova prática.

2. As provas orais, nos exames em que tenham lugar, realizam-se obrigatoriamente depois do julgamento das provas prática e escrita e somente a elas

são admitidos os examinandos que na prova escrita correspondente, ou na média das provas escrita e prática, obtenham classificação não inferior a 8 valores. São dispensados da prova oral os que na prova escrita ou na média das provas escrita e prática obtenham 14 valores ou classificação superior.

3. A duração das provas escritas e práticas é fixada pelo júri e os interrogatórios serão feitos em meia hora, podendo, porém, prolongar-se por mais quinze minutos se qualquer dos membros do júri o julgar conveniente.

4. As provas são classificadas pelo júri, em conferência, com base nas propostas dos professores que tenham apreciado a prova escrita, fiscalizado a prova prática ou procedido ao interrogatório, e a classificação final será a média das notas atribuídas às provas de que constar o exame.

Art. 2.º Aos artigos 132.º e 180.º do mesmo decreto é acrescentado o seguinte:

Art. 132.º

4. São considerados alunos ordinários os que, matriculando-se nos trabalhos a que se refere o artigo 11.º e nos que venham a ser designados para os fins previstos no artigo 12.º, respeitarem a distribuição para os mesmos fixada no mapa n.º 1 anexo a este regulamento.

Art. 180.º

3. A classificação final das habilitações a que se referem os artigos 11.º e 12.º é determinada pela média aritmética das classificações obtidas nos exames dos trabalhos escolares que as constituem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 14:081

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Norte, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do Decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo Decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a caça à perdiz nos concelhos de Matosinhos, Mesão Frio e Oliveira de Azeméis seja proibida durante toda a próxima época venatória.

Ministério da Economia, 9 de Setembro de 1952.—Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.